



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000253-38.2016.815.0000**

Relator : **Des. João Benedito da Silva.**  
Comarca : **Sousa - 1ª Vara**  
01 Apelante : **Gilson Moreira Duarte**  
Advogado : **Ozael da Costa Fernandes**  
02 Apelante : **Ministério Público Estadual**  
Apelado : **Os mesmos**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CRIME E CONEXO NÃO MOTIVADO E EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA PRECLUSA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO POPULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Eventuais defeitos na decisão de pronúncia, devem ser arguidas com a demonstração dos prejuízos suportados, no momento processual oportuno, por meio de recurso próprio, na hipótese o recurso cabível seria o recurso criminal em sentido estrito, conforme preceitua o art. 581, IV do Código

de Processo Penal, ficando evidenciada a preclusão.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

**APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTERIO PÚBLICO. SUPLICA PELA MODIFICAÇÃO DA PENA BASE. REPRIMENDA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AS DETERMINAÇÕES LEGAIS. APELO DESPROVIDO.**

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por **Gilson Moreira Duarte** e o **representante do Ministério Público** (fl. 593), contra sentença (fls.588/591), proferida pela **1ª Vara da comarca de Sousa**, que, acolhendo o veredicto dos jurados, condenou o acusado pelos crimes previstos nos **art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, e art. 211, ambos do CP**, a uma pena de **16 (dezesesseis) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime, **inicialmente fechado**.

O apelante **Gilson Moreira Duarte**, em suas razões recursais (fls.602/611), **preliminarmente**, alega nulidade da pronuncia por ausência de fundamentação com relação ao crime conexo (ocultação de cadáver) e excesso de linguagem. No **mérito**, diz que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária a prova dos autos, eis que agiu sob o palio da legítima defesa, pugnando, ao final por um novo julgamento.

Nas contrarrazões (fls. 612/619), o Ministério Público requer a manutenção do *decisum*.

O representante do Ministério Público, em suas razões (fls.624/627), pugna, pela reforma da sentença, tão somente, com relação a pena base, para que seja afastada do patamar mínimo, em face da existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Contrarrazões apresentadas por Gilson Moreira Duarte (fls. 630/635), requerendo o desprovimento do apelo Ministerial.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça José Roseno Neto, exarou parecer (fls.662/660), opinando, pela rejeição das preliminares, em face da ocorrência da preclusão, eis que as preliminares arguidas foram analisadas em sede recursal, e no **mérito**, pelo desprovemento dos apelos

**É o relatório.**

### **VOTO**

O representante do Ministério Público Estadual, denunciou **Gilson Moreira Duarte, Leonardo Pereira da Silva e Arthur Junqueira de Lima**, nas sanções do **artigo 121, § 2º, incs. II, III e IV, e art. 211, c/c art. 29 e art. 69**, todos do Código Penal.

Consta da denúncia:

*“ Segundo se apurou em 04 de outubro de 2011, em horário não declinado nos autos, no açude da cidade de Santa Cruz-PB, mataram, o **primeiro denunciado**, colhendo a vítima por trás, desprevenida, asfixiou-a com os próprios membros, causando-lhe o afogamento ao passo que o **segundo denunciado** adentrou no referido açude e o terceiro denunciado permaneceu na margem, ambos guardando o desfecho da empreitada criminosa, nada fazendo para evitar que o pior dos crimes hediondos se consumasse.*

*Noticiam os autos do Inquérito policial que os denunciados passaram a noite bebericando juntamente com o ofendido, momento em que o acoimado Gilson Moreira Duarte convidou todos para ir a uma pescaria, nesta o mesmo comentou para os outros dois denunciados e para outros dois menores R.N.N. e B.E.I., que iria matar a vítima quando ele e esta adentrassem no açude. Infere-se ainda que o segundo e*

*terceiro indigitados não aplicaram nenhuma atitude para evitar a empreitada criminosa.*

*Depreende-se, ainda, que após a prática do crime hediondo, os increpados dolosamente e com unidade de desígnios, empreenderam esforços para ocultar o cadáver da vítima.*

*Sobressai do procedimento inquisitorial acostado, que o crime foi praticado em virtude de desavenças ocorridas entre um dos increpados e a vítima meses antes.*

*Ao serem ouvidos perante a autoridade policial o primeiro denunciado confessou a autoria delitiva, ao passo que o segundo e terceiro denunciados insistiram em imputar a culpa ao primeiro indigitado, numa tentativa de se esquivarem por completo das suas responsabilidades frente ao crime que deu cabo a vida da vítima citada.*

*Nesse sentido, como é de se observar, autorias e materialidade restaram sobejamente demonstradas, bem como se encontram configuradas as qualificadoras do motivo fútil, do emprego de asfixia e da traição, posto que a vítima era colega dos denunciados e confiava em ambos, situação em que não foi possível esboçar qualquer defesa”.*

O processo foi desmembrado com relação ao acusado *Arthur Junqueira de Lima* (fl.89).

Concluída a instrução criminal, os acusados ***Gilson Moreira Duarte, Leonardo Pereira da Silva***, foram pronunciados (fls.286/291) nas sanções do artigo **121, § 2º, incs. II, III e IV, c/c art. 211, c/c art. 29 e art. 69**, todos do Código Penal.

Contra referida decisão de Pronúncia, os acusados interpuseram Recurso Criminal em Sentido Estrito, o qual foi dado provimento ao recurso, tão somente, para impronunciar o acusado ***Leonardo Pereira da Silva***. (fls.371/379).

Submetido ao Crivo Popular, foi julgada procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado ***Gilson Moreira Duarte*** nas sanções do **121, § 2º, incs. II, III e IV, c/c art. 211, c/c art. 29 e art. 69**, todos do Código Penal, a uma pena de **16 (dezesseis) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime, **inicialmente fechado**.

Inconformados, tanto o acusado *Gilson Moreira Duarte*, quanto o *representante do Ministério Público*, manejaram recurso.

### **1. Do recurso do Apelante GILSON MOREIRA DUARTE.**

**Preliminarmente**, o Apelante requer a nulidade, da pronuncia, pelos seguintes argumentos: **a) inexistência de motivação, no que se refere ao crime conexo de ocultação de cadáver (CP. art. 211)**, e, **b) excesso de linguagem**.

No entanto, tenho que sem razão.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que contra referida decisão de pronuncia, o ora apelante interpôs Recurso Criminal em Sentido Estrito.(fls.286/291), requerendo, preliminarmente, nulidade da Pronúncia, por excesso de linguagem, e no mérito, absolvição sumária, por ter agido sob o pálio da legítima defesa.

Ora, com relação ao excesso de linguagem, verifica-se que quando da apreciação do recurso próprio, a matéria foi analisada e rejeitada, tenho em vista o reconhecimento de que o magistrado utilizou-se de uma linguagem recomendável, não explanou sua opinião sobre as provas constantes dos autos, mas tão somente, limitou-se a expor a

materialidade e indícios da autoria, conforme o disposto no art. 413 do CPP.

Também, constata-se que quando da análise do mérito, a pronúncia trouxe na sua fundamentação prova da existência da materialidade do crime, pelo laudo tanatoscópico (fls. 92/93), bem como indícios de autoria, com relação também, ao crime conexo de ocultação de cadáver, previsto no art. 211 do CP, como se extrai dos relatos testemunhais, afirmando que logo após ter praticado o homicídio contra a vítima, o acusado teria carregado-a pelo ombro com a finalidade de ocultar seu cadáver.

Além, do mais, mesmo que assim não o fosse, tenho que as preliminares arguidas restam preclusas, haja vista que eventuais defeitos na decisão de pronúncia, devem ser arguidas com a demonstração dos prejuízos suportados, no momento processual oportuno, por meio de recurso próprio, no caso, recurso criminal em sentido estrito, conforme preceitua o art. 581, IV do Código de Processo Penal, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO CRIME. PRECLUSÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na concreta situação destes autos, apenas depois da sentença condenatória é que se buscou contestar a validade da sentença de pronúncia. Pelo que o caso é de preclusão da matéria, nos exatos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RHC 81.927, da relatoria do ministro limar Galvão; HC 87.088, da minha relatoria;**

**RIIC 91.367. da relatoria do ministro Joaquim Barbosa).** 2. Não é desfundamentada a decisão de pronúncia que, de olhos na contextura fática do caso, remete o exame da procedência das circunstâncias qualificadoras para o Tribunal do Júri. 3. Recurso a que se nega provimento (RHC 100526, Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-03 PP-00506 LEXSTF v. 32. n. 376. 2010. p. 382-390). - grifei.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO.HOMICÍDIO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM.PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Não tendo sido interposto recurso próprio e, no momento oportuno, acerca de eventual excesso de linguagem da sentença de pronúncia, fica evidenciada a preclusão da matéria. Precedentes desta Corte.** 3. **Habeas corpus não conhecido.**(HC 44.353/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014) - grifei

Esta **Câmara Especializada Criminal** tem decidido no mesmo norte:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA PRECLUSA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA NOS TERMOS DO ART. 593, III, ``D`` DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE



CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. PRETENSO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AGRESSÃO REAL E INJUSTA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. **Eventuais defeitos na decisão de pronúncia, inclusive o excesso de linguagem, devem ser arguidas com a demonstração dos prejuízos suportados, no momento processual oportuno, por meio de recurso próprio, na hipótese o recurso cabível seria o recurso em sentido estrito, conforme preceitua o art.581, IV do CPP.** Somente é admissível anulação do julgamento por decisão contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença adota entendimento totalmente divorciado das teses apresentadas em plenário, não quando opta por uma delas, e que encontra respaldo no conteúdo probatório. Afigura-se descabida a tese de legítima defesa porquanto não se reveste de consistência jurídica, pois para sua configuração exige-se o uso e moderação dos meios necessários, tendentes a repelir injusta agre (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008887020108150051, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 02-07-2015)- grifei.

Desta feita, tendo que matéria está preclusa, razão pela qual, afasto as preliminares de nulidade da pronúncia.

## **2. DO MÉRITO.**

Alega o Apelante que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, eis que restou demonstrado que teria praticado o crime sob a excludente da legítima defesa, pugnando, por um novo julgamento.

No entanto, sem razão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para que o apelante seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve haver prova cabal de ser esta totalmente dissociada do conjunto probatório, assim, se houver o acolhimento de uma das teses apresentadas, não se configura a hipótese do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para se anular o veredicto dos jurados, é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente do caderno processual, estabeleça, com segurança plena, a direção oposta das provas ali produzidas, o que não observado em relação à hipótese vertente.

Por outro lado, é entendimento pacífico de que somente cabível recurso de apelação criminal contra decisão do Conselho de Sentença, quando essa se mostrar manifestamente divorciada das provas do caderno processual, ou seja, sem respaldo algum com as evidências e o acervo probante colhido no processo, preservando-se, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

No caso em apreço, admite-se de que não existiram nos autos, na verdade, a divergência da decisão proferida pelo Conselho de Sentença com o conjunto das provas que se fizeram produzidas no curso da instrução processual, mormente em existindo clara versão acerca do fato delituoso, com supedâneo nos elementos constantes no processo. Senão vejamos:

A materialidade delitiva resta evidenciada pelo laudo

tanatoscópico (fls. 92/93), bem como pelas fotos constante dos autos (fls.12/15).

A autoria, da mesma forma, está sobejamente comprovada, uma vez que o próprio acusado em seus interrogatórios (fls. 182/184 e fl 585), confessa a autoria delitiva, não obstante alegue que praticou o crime sob a excludente da legítima defesa.

Pois bem, como visto acima, embora tenha o acusado sustentado a legítima defesa, examinando o acervo probatório, não há como se extrair um juízo de certeza acerca da incidência da excludente de ilicitude invocada pelo acusado, em face do não preenchimento dos seus requisitos. Vejamos:

O Apelante ao ser interrogado **em Juízo** (fls. 182/184) asseverou:

*“Que no sábado que antecedeu o fato, o interrogado estava bebendo em companhia de Felipe de Neto da Fé e Araquem no bar de Valério, quando chegou a vítima e pediu bebida, tendo o interrogado mandado que ele sentasse e ele passou a fazer parte da mesa; Que a vítima chegou dizendo que não tinha dinheiro para pagar a conta, mesmo assim o interrogado lhe serviu bebida, isto por volta das 14 horas; Que o interrogado foi ao banheiro quando voltou observou que a moto não estava no lugar, sendo informado pelos companheiros de copo de que a vítima tinha saído numa moto dizendo que o interrogado tinha lhe emprestado-a; Que ficou preocupado, procurou a moto, mas não a encontrou, sendo mais tarde informado que a vítima tinha levado a moto e dado cavalo de pau próximo a festa de Barraco naquela cidade, sendo perseguido pela polícia conseguiu se esconder e colocou a moto em frente a casa da avó; Que o interrogado encontrou a moto naquele local e pediu a chave, neste momento o Luciano aparece e o interrogado lhe aconselha para que não agisse daquela forma, sendo interrompido pela avó da vítima que se preocupou com uma possível violência e o*

*interrogado esclareceu que se tratava apenas de um conselho, pois não era homem de violência; Que no dia seguinte o interrogado foi informado de que a vítima não tinha gostado de seu posicionamento e no dia o fato a vítima encontrou o acusado e disse que daquele dia ele não passava, dizendo que ia matá-lo; Que o interrogado aconselhou a vítima a para com aquelas ameaças; Que o Tutu, terceiro acusado, procurou o depoente e disse para que ele sumisse da cidade, pois o Luciano havia o procurado e solicitado uma arma para matar o interrogado; Que esse fato preocupou o interrogado que disse que só queria paz e amizade; Que a vítima mandou um recado para o depoente que conseguisse duas latinhas de 51 e dois litros de coca-cola pra se confraternizarem as margens do açude público de Santa Cruz; Que o interrogado comprou a cachaça, colocou na conta, pois o dinheiro já tinha acabado e foi à noite para o açude de Santa Cruz, onde aconteceria a confraternização; Que chegando no açude passou a colocar a rede de pesca, sendo auxiliado pelo Luciano, que lhe seguia abrindo a rede; Que um dado momento, distante dos outros amigos que ficaram na margem do açude, o Luciano pegou e levantou os dois pés do interrogado pelas costas, fazendo com que essa perdesse o equilíbrio e ficasse com a cabeça submersa; Que tentou segurar os pés do Luciano para erguê-lo, mas não conseguiu e várias vezes tentou, mas não conseguiu; Que numa última tentativa do Luciano, que se abaixou para pegar os pés do interrogado, esta prendeu a cabeça de Luciano entre as pernas e ele ficou se batendo na água com os pés e mãos; Que o interrogado procurou ir mais para a margem do açude e observou que o Luciano parou os movimentos e logo constatou que ele estava morto; Que naquele local tinha água de aproximadamente um metro e meio, a altura do peito do interrogado; Que neta luta o interrogado pediu socorro aos presentes, mas todos correram e o deixaram sozinho com a vítima; Que ao sair do açude conduzindo a vítima e desesperado por aquele ato inesperado, o Tutu falou que ele deixasse o copro da vítima em um local e procurassem se esconder no Maranhão e depois voltasse para se apresentar e assim o interrogado o fez; (...) Que depois voltou a Santa Cruz e se apresentou à Justiça; Que estavam*

*presentes naquele açude o interrogado, Luciano, Leonardo, Tutu, Bruno e Ruan; Que era noite sem lua e a escuridão era total; Que considera que agiu em legítima defesa de sua vida; Que o interrogado esclarece que não foi desferido nenhuma 'pancada' na vítima, ela morreu apenas por afogamento; (...) Que todos entraram na água, no entanto, quando o interrogado pediu socorro, todos correram; (...); (réu **Gilson Moreira Duarte**, fls. 182/184)*

Quando em **Plenário** (Arquivo Interrogatório – fl. 585) o acusado, confirma a tese da legítima defesa, asseverando o seguinte:

“(…) que houve uma desavença entre acusado e vítima, e no dia de sábado estava tomando umas cervejas, quando a vítima chegou para beber com ele, isso era 9h da manhã; que quando foi mais ou menos por volta de meio dia foi ao banheiro para urinar, tendo a vítima levado sua moto. Que saiu a procura da sua moto mas não encontrou. Que no dia seguinte, foi procurá-la na casa da avó da vítima, ocasião em que deu uns conselhos a vítima, não tendo esta gostado e discutido com ele acusado. Que na terça-feira estava tomando um aperitivo, depois foi para Santa Cruz, ocasião em a vítima apareceu e o ameaçou, apenas pelo fato de ter lhe dado conselho. Que Arthur procurou o acusado, para lhe dizer que a vítima teria ido atrás de uma arma; que sabendo do ocorrido através de Arthur, o acusado suplicou pelo amor de Deus que falasse com a vítima e deixasse isso pra lá. Que para fazer as pazes com ele acusado a vítima teria pedido que comprasse duas cachaças e uma coca-cola, que assim o fez, colocando na conta, pois o dinheiro já tinha acabado. Quando foi chegando no açude, já estava a rede, a cachaça e a coca-cola; que a vítima chegou a falar com ele que deixasse isso pra lá, terminando na amizade. Que foram colocar a rede, tendo a vítima dito que iria ajudá-lo; que a vítima ficou soltando a rede por trás, que de repente a vítima o abordou por trás, pegando-o pelas pernas e levantando-o; que inicialmente, pensou que fosse brincadeira, mas quando a vítima tentou pela terceira vez, viu que não era de brincadeira; *que nesta luta o acusado*

*pediu socorro aos presentes que estavam na margem, mas todos correram e o deixaram sozinho com a vítima; que pegou a cabeça da vítima pelas suas pernas e segurando nos braços da vítima, tentou chegar até a cerca, a fim e soltá-lo e correr, porém, notou que a vítima chegou a falecer; que ficou desesperado e disse aos meninos, tendo estes ditos que agora ele acusado sofreria as consequências porque a família da vítima é perigosa; que no momento levou o corpo da vítima la para cima e deixou num córrego; que prendeu a cabeça da vítima com suas pernas; que deixou o corpo da vítima há uns 300 metros e que carregou o corpo da vítima sozinho.(...) “*

No entanto, confrontando a versão do apelante, de que teria agido sob a excludente de ilicitude, com o que fora apurado no caderno processual, constata-se que o acusado teria matado a vítima em razão de ela ter roubado sua moto, inclusive, chegando a anunciar aos amigos que iria matá-lo, vejamos:

A testemunha **Bruno Fortunato de Lima**, que se encontrava, no local do fato delituoso, quando em Juízo (fl.159), asseverou:

*“Que por volta das 22 horas resolveram ir ao Açude tomar banho; Que chegando lá o Gilson comentou que ia matar o Luciano, mas essa proposta foi rejeitada por todos e ele falou que era brincadeira; Que todos tiraram a roupa para entrar no açude, tendo Gilson, Luciano e Leo entrado na água enquanto o depoente, Tutu e Ruan tiraram a roupa, mas permaneceram em terra firme aguardando alguma movimentação para socorrer o Luciano, no entanto, algum tempo depois, volta o Gilson exaltado dizendo que tinha acabado tudo, pois tinha matado o Luciano; Que o Leo estava na água, mas um pouco afastado do acusado Gilson e da vítima Luciano; Que o próprio Gilson retornou e pegou o corpo da vítima e saiu conduzindo-o e levando-o no ombro, enquanto os outros o acompanhavam; (...); Que Gilson falou que tinha matado a vítima porque ele tinha roubado uma moto sua há um tempo e tinha mexido com sua*

*família; Que esclarece que foi até a casa de seu tio pegar uma rede de pesca e que devolveu após a morte da vítima, momento em que contou para o seu tio Vandinho o que tinha acontecido; (...); Que Gilson e a vítima permaneceram pouco tempo na água e que o declarante não chegou a ouvir barulho produzido por eles, nem gritos.”*

Por sua vez, a testemunha **Francisco Alysson Lopes Miranda**, em seus depoimentos disse:

**Em Juízo** (fl.157):

*“Que no dia do fato recebeu uma denúncia anônima dando conta da existência de uma boca de fumo na cidade de Santa Cruz, na casa de Vandinho e que um sobrinho dele teria participado do homicídio que vitimou Luciano; (...); Que ele esclareceu que no dia do fato, uns dois dias antes, o seu sobrinho chegou a noite e lhe pediu uma rede de pesca, pois ia pescar com as pessoas acima indicadas e ainda, com a vítima; Que o Vandinho emprestou a rede; Que algum tempo depois o sobrinho de Vandinho havia retornado àquela casa e informado que Gilson tinha matado a vítima nas águas do açude e que estavam querendo retirar o corpo para esconder e que o buraco da fossa que o Vandinho estava cavando em sua casa serviria de cova para sepultá-lo; Que o Vandinho não aceitou a proposta e eles levaram o corpo para um local que o Vandinho não tinha conhecimento; (...); Que o menor relatou que estava bebendo em companhia de Leonardo, Tutu, Ruan, depois chegou Gilson e Luciano, em seguida resolveram ir tomar um banho no açude; Que o Gilson chegou a dizer que ia matar Luciano, porém todos rejeitaram a proposta e ele respondeu que estava apenas brincando; (...); Que todos resolveram tomar banho no açude; Que o Gilson, Luciano e Leo estraram na água, enquanto os demais ficaram em terra firme e chegaram a combinar que iam socorrer a vítima quando ouvissem grito de socorro, no entanto, momentos depois retorna o Gilson acompanhado do Leo e, perguntado sobre o Luciano, o primeiro respondeu que ele vinha*

*depois; Que em seguida o Gilson confessou que tinha matado a vítima afogado, nesse momento dizendo que o tinha feito porque ele tinha furtado uma moto dele no passado e que havia mexido com a sua família; (...); Que as informações aqui prestadas foram passadas ao depoente pelo menor Bruno e por telefonema anônimo; (...); Que todo o procedimento de execução da vítima ocorrido no açude foi prestado pelo menor Bruno.”*

**Em Plenário** (Arquivo wmv – fl.585):

“(Nós recebemos uma ligação da Delegacia da Mulher de Sousa; que estava como agente de plantão do dia, dando conta de um tráfico de drogas na cidade de Santa Cruz, próximo ao açude e dando conta que um do pessoal que participou desse homicídio com certeza estaria na casa; que entraram em diligência chegou a casa, foi feita uma abordagem e encontrou um mata avião e duas pessoas e foi feita uma revista e todos foram levados para a Delegacia; que na presença do Delegado eles contaram o que tinha acontecido; que o Vandinho falou que o Bruno contou a ele o acontecido no açude. Que eles estavam tomando banho de açude e Gilson tinha matado Luciano; que ficou sabendo por intermédio de Bruno que é sobrinho dele, que Bruno teria ido pegar um rede de pesca e tinha contado essa história a ele; que estavam participando do banho Gilson, a vítima, Leonardo e Bruno; que ficou sabendo que o acusado entrou na água junto com a vítima e Leonardo e depois que tinha anunciado que iria matar a vítima depois disse que era brincadeira; segundo eles o próprio acusado voltou pedindo que enterrasse na fossa, que estava sendo cavada na casa de Vandinho; que o motivo foi porque o acusado emprestou a moto a vítima e ele teria passado vários dias com a moto; que o acusado teria dito que iria matar a vítima e posteriormente, voltou sem a vítima e posteriormente falou que tinha matado”

Conseqüentemente, ocorre a legítima defesa, quando o agente de maneira lúdima, se defende de injusta agressão, atual ou iminente, porém, que não o faça além da utilização dos meios necessários e da indispensável repulsa para rechaçá-la, na conduta para afastar o perigo.



É imprescindível que haja, por parte do agente, reação contra aquele que está praticando uma agressão, sendo esta constituída de qualquer comportamento humano que lesa ou põe em perigo um direito e, embora, em geral, implique violência, o que não restou configurado no caso ora em apreço, diante das provas colhidas no caderno processual.

A jurisprudência não discrepa desse entendimento:

**STF: “Não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do CP”(RT 767/520)**

**TJMT: “A legítima defesa é causa objetiva da exclusão de injuridicidade. Só existe objetivamente, isto é, quando ocorrem, realmente, seus pressupostos objetivos. A injustiça da agressão é um dos requisitos indispensáveis à sua configuração. Daí por que, além de existir a agressão, é necessário que essa seja injusta, ou seja, que represente conduta não autorizada pelo direito” (RT 538/394).**

Dessa forma, não há como abraçar a excludente de ilicitude, levantada pelo apelante.

Lado outro, é certo que, a princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Todavia, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em provas concretas, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

Se o Júri opta por uma das versões que se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob

pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular.

Corroborando com o entendimento supramencionado, segue os seguintes julgados:

**“É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.”** (STJ - HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

**“Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do conjunto de provas”** (RT-570/386)

Insisto em que somente a flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autorizam a cassação do julgamento efetuado pelo Júri Popular. Não é o caso dos autos, no qual, diante do quadro delineado, optaram os jurados pela prevalência da tese acusatória em detrimento da versão defensiva, carente de suporte apto a legitimá-la.

Portanto, estando a decisão apoiada nos autos não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”), tendo o Conselho de Sentença, a meu ver, sabido bem avaliar a prova dos autos e decidir conforme sua consciência

## **2. DO RECURSO DO MINSITÉRIO PÚBLICO**

O representante Ministerial, pugna, a reforma da sentença, tão somente, com relação a pena base, para que seja afastada do patamar mínimo, em face da existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu.

No entanto, tenho que não merece ser acolhida a pretensão.

Analisando a sentença (fls. 588/591), verifica-se que o juiz *a quo* procedeu de forma correta todas as fases de aplicação das penas, em estrita obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Ora, constata-se, que o Magistrado *a quo* após analisar as circunstâncias judiciais fixou a pena-base no patamar mínimo, o que se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, haja vista que não obstante, algumas circunstâncias estejam aparentemente desfavoráveis, conforme alegado pelo *parquet*, estas não foram efetivamente justificadas.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do sistema trifásico, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção.

E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, os motivos legais da aplicação da reprimenda no mínimo legal.

Logo, não há que se falar em reforma da pena imposta, mormente quando a motivação empregada na individualização da sanção

penal, de modo a afastar pretensa ilegalidade em face do percentual de redução fixado, eis que devidamente fundamentado o *decisum*, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, constata-se que a fixação da pena-base no mínimo legal, apresenta-se, *in casu*, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção dos delitos praticados pelo ora acusado, há que se manter a sanção cominada, se mostrando improcedente o pleito de aumento da pena.

Pelo exposto, **rejeito as preliminares e no mérito, nego provimento ao apelo.**

Expeça-se guia de execução provisória.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**